



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005735-50.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante WINGLAS MACIEL DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005735-50.2022

APELANTE: Winglas Maciel da Silva Santos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Guaratinguetá – 3ª Vara

VOTO Nº 34.245

Acidentária – Acidente de trajeto – Fraturas de perna e ombro direitos – Constatação em perícia técnica de alterações funcionais discretas em joelho direito, porém, que não causam prejuízo ao exercício da função habitual – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade efetiva, específica para a função habitual, decorrente das sequelas do acidente *in itinere* sofrido (fls. 173/176).

Inconformado e também ressaltando a importância dos segmentos atingidos para tarefas em geral, o segurado insiste ser portador de sequelas incapacitantes do acidente, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para exercício de sua função, sobre a qual também discorre. Ademais, aduz que o próprio laudo oficial reconhece incapacidade. Cita entendimento jurisprudencial, julgados e doutrinas, e pondera

sobre a função social do sistema previdenciário, requerendo, então, a procedência do pedido (fls. 179/191).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por auxiliar de escritório em geral (fl. 11) / assistente administrativo (fl. 19, “CBO”) do município de Potim, fundada em acidente de trajeto sofrido em 24.05.2018, com fraturas de perna e ombro direitos (fichas de atendimento às fls. 16/17, e CAT da empregadora à fls. 19/20).

Relata tratamento cirúrgico da perna e ter recebido auxílio-doença acidentário (informes e laudos, às fls. 120/124), mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando novo amparo adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, realizada a perícia oficial, o exame físico assim revela com relação aos segmentos de interesse (fls. 99/100 – grifei):

- Exame Físico Geral (...) Membro dominante: direito. Marcha sem alterações. (...) **Exame Físico Especial -Membros Superiores:** Sem sinais de inflamação ou deformidades. Força e tônus muscular preservado. Reflexos e sensibilidades tátil e dolorosa dentro da normalidade. Ausência de hipotrofias bilateralmente. Movimentos voluntários: todos normais. Movimentação fina dos dedos e movimento de pinça: normais em todos os dedos. (...) *Movimentos de ombro direito: sem limitações. Testes para o manguito rotador, negativos, sem limitações. **-Membros Inferiores:** Ausência de sinais de inflamação, varizes e deformidades. Força e tônus muscular preservados. Sensibilidade tátil e dolorosa preservadas bilateralmente sem déficits. Trofismo mantido bilateralmente. Ausência de sinais de desuso em membros inferiores.

*Tornozelos/pés e artelhos: sem alterações. Realizou todos os movimentos solicitados sem restrições. *Movimentos de joelho direito: falha na extensão completa da articulação do joelho direito. Cicatrizes extensas, com bom aspecto. Ausência de edema ao exame atual.*

Ou seja, a avaliação registra que, mesmo sendo destro, **não há qualquer alteração funcional** do ombro atingido, enquanto em relação aos membros inferiores, embora notada uma falha para a extensão completa do joelho direito, **não há prejuízos à mobilidade geral** nem **sinais de desuso**, inexistindo outros prejuízos.

E nesta senda, estando a par deste quadro e do histórico clínico-ocupacional, e após detida análise da documentação de interesse disponível (fls. 96/98), a *expert* concluiu categoricamente que, apesar da leve sequela observada, esta **não traduz efetivo prejuízo à capacidade laborativa** (fl. 100 – grifei):

5. DISCUSSÃO. *Periciando portador de Sequelas de traumatismo de membro inferior direito (CID T93) e Síndrome do manguito rotador direito (CID M75-1) como sequela de traumatismo em membro superior direito (CID T92). (...) Houve tratamento adequado e adesão plena ao tratamento. Restaram sequelas mínimas nos referidos membros, sem repercussão na funcionalidade. Com relação aos membros inferiores, mantém as funções relacionadas à postura e à marcha. Com relação aos membros superiores mantém as funções relacionadas com as atividades diárias e o autocuidado, para sustentar objetos, mantendo a destreza das mãos. Com relação às suas atividades laborativas, após a readaptação em função compatível, ocorrida no início de 2020, não apresenta limitações para o exercício das atividades, não relatando perda salarial. Não há dano estético. Relata repercussão em atividades de lazer (ciclismo e futebol), mantendo a prática de ciclismo com menor exigência. Na somatória de sequelas apresentadas, observadas ao exame físico, observou-se alteração na estabilidade do movimento articular (falha na extensão completa do joelho), havendo repercussão em grau mínimo das funções joelho direito.*

6. CONCLUSÃO. *Está*

apto para o trabalho para o qual foi readaptado.

Destaco que, em resposta aos quesitos, a *expert* reitera que, apesar do comprometimento mínimo notado (extensão completa do joelho), **não há em seu aspecto geral redução do arco de movimento** (fl. 101, “5” e “8” e fl. 102, “17”), e não se caracteriza **restrição** para suas atividades (fl. 103, “a”).

Ademais, também assinala recuperação **total** da capacidade de trabalho (fl. 103, “h”) e que a atividade atual **não impõe demanda de maior esforço** (fl. 104, “c”).

Pois bem, nesse ponto, impende esclarecer que, apesar de em determinados momentos haver certa confusão no laudo oficial sugerindo possível **redução** da capacidade à luz das supostas tarefas desempenhadas no posto original do autor (*além do excerto acima, também, p.ex., fls. 101/102, quesito “13”, fl. 103, quesito “d”, e fls. 104/105, quesito “h”*), descabe, a meu ver, filiação a tal direcionamento.

Isto porque, como se nota do laudo, a *expert* admite uma possível demanda de maior esforço num cenário em que o ato de subir e descer escadas seja constante (fl. 101, quesito “7”, ou, ainda, fl. 102, “17”).

Contudo, exigência que não se mostra comum na atividade primariamente desempenhada mesmo em vista das descrições feitas pelo próprio autor na entrevista pericial, afirmando que “*estava lotado como assistente técnico, na Secretaria de Educação, Setor de Compras e Licitações, função na qual realizava uma variada gama de atividades (ficava bastante tempo no computador, fazia serviço de rua, pegando orçamentos, de carro)*” (fl. 98).

Outrossim, por oportuno, cabendo observar que, com relação à alegada necessidade de dirigir em tarefas

externas, também é o próprio segurado quem relata ter recuperado a capacidade para tanto, mesmo que em percursos inferiores a 100 km – *salvo melhor juízo, distância suficiente para a realização apenas de orçamentos, como informado.*

Aliás, ainda sobre sua capacidade de dirigir, também cabe notar que, mesmo após o ocorrido, o segurado logrou renovar sua CNH em categoria **AD**, ou seja, para direção de motos e caminhões, sem indicação de qualquer restrição (fl. 14), **fato também não despercebido pela i. jurisperita** (fl. 99).

Prosseguindo, sua entrevista ainda confirma que, de fato, se mantém regularmente no mesmo vínculo e função (embora em posto distinto, pelo narrado), até o presente momento – *corroborado, também, no seu dossiê previdenciário* (fl. 124).

No mais, também se destaca de suas declarações que: (a) embora em menores distâncias, o autor consegue, inclusive, manter a prática de ciclismo; (b) não faz uso de qualquer medicação; e (c) ainda, do que se infere, não tem quaisquer queixas com relação ao ombro atingido (fls. 98/99).

E, finalmente, outra vez mais as declarações do segurado (*agora aos peritos do INSS*) ratificam a inexistência de incapacidade, vez que se constata informação de que, após sua cirurgia da perna, o próprio autor refere não ter mais muitas dificuldades a ela atreladas (fl. 122, “Histórico”).

Em suma, malgrado suas impugnações, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor por auxiliar médica equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo.

Lembro que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo a existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo avaliação técnica realizada não está presente.

Assim, ausentes sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor é isento dos encargos da sucumbência.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR